



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 131/2025**OBJETO:** Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela CONCER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A., em face da Decisão nº 31/2025/CIPRO/SUROD**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.206064/2022-73**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCER, em face da DECISÃO Nº 31/2025/CIPRO/SUROD SEI 29350945, proferida pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD.

2. DOS FATOS

2.1. Foi emitido o Auto de Infração Nº 523/2022/ESROD-JFD/MG/SUROD SEI 13655025, de 25 de agosto de 2022, contra a Companhia de Concessão da Rodovia Juiz de Fora - Rio - CONCER, por Descumprimento do Art. 7º, inciso VII, da Resolução ANTT nº 4071/2013, *“Deixar segmento homogêneo da rodovia com valores de indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com os especificados no PER e nas normas técnicas vigentes, exceto quando objeto de aplicação de multa moratória.”*. De acordo com o apontado na PARECER Nº 26/2022/MG/ESROD-JDF/RJ/COROD/GEFOP/SUROD/DIR SEI 13655106.

2.2. A Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio - CONCER, protocolou sua Defesa Prévias em 3 de novembro de 2019 SEI 14200342, constante do presente processo.

2.3. Em análise à defesa prévia apresentada pela Concessionária, a área técnica emitiu a DECISÃO Nº 115/2024/GEFOP/SUROD SEI 22472666, na qual avalia a aplicação da dosimetria, conhece a defesa apresentada pela CONCER, e no mérito, recomenda julgar improcedentes os argumentos por ela apresentados, e adotando como razão de decidir, com fulcro no permissivo legal insculpido no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Decisão acima citado, aplica multa no valor correspondente a 1.000 (Mil) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por descumprimento do inciso VII do Art. 7º da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

2.4. Em 19 de julho de 2024, a concessionária protocolou Recurso Administrativo SEI 24783216, integrante do presente processo, o qual, analisado pelo Parecer Nº 24/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR SEI 29251605, avaliou as solicitações da CONCER; e, quanto ao reconhecimento de atenuantes, transcrevo o texto abaixo, extraído do referido parecer; para, ao final, reconhecer as razões recursais e, no mérito, negar-lhe provimento, emitindo a Decisão Nº 31/2025/CIPRO/SUROD SEI 29350945 mantendo a multa de 1.000 (mil) Unidades de Referência de Tarifa – URTs:

“Em relação ao reconhecimento da atenuante de 10%, relativa a à inexistência de infrações definitivamente julgadas, com o mesmo fato gerador, praticada nos 3 (três) anos anteriores, verifica-se que não é possível a sua aplicação, devido a existência dos seguintes processos, que se enquadram nos requisitos para reincidência: 50505.015713/2021-06; 50505.027327/2021-59; 50505.037325/2021-78; 50505.066801/2021-68; 50505.110779/2020-10; 50505.122739/2021-00; e 50505.122909/2021-48.”

2.5. A concessionária protocolou, em 31 de março de 2025, Recurso Voluntário SEI 30990849, constante do presente processo e a área técnica da ANTT, em sua análise, expediu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 7882/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 34319728.

2.6. Por fim, em 19 de agosto de 2025, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, formalizado na Certidão de Distribuição SEI 34839835, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada.

2.7.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno desta Agência, *“As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito”*, é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso antes de analisar o mérito da questão.

3.2. A tempestividade quanto à interposição do recurso é reconhecida por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7882/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 34319728.

3.3. Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso à Diretoria Colegiada, apresentando seus argumentos contra a DECISÃO nº 31/2025/CIPRO/SUROD SEI 29350945.

3.4. Além disso, o recurso foi apresentado por representante da Concessionária, o que confirma a legitimidade dos representantes.

3.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.6. Não havendo questões preliminares que impeçam o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.

3.7. A concessionária apresenta, em seu Recurso Voluntário à Diretoria Colegiada SEI 30990849, argumentos para solicitar a nulidade do Auto de Infração Nº 523/2022/ESROD-JDF/MG/SUROD SEI 13655025, de 25 de agosto de 2022, e da penalidade aplicada.

3.8. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7882/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 34319728, são analisados os argumentos apresentados pela concessionária, sendo todos refutados, e informa que não foram apresentados, pela Concessionária, fatos novos capazes de afastar as razões que motivaram a DECISÃO Nº 31/2025/CIPRO/SUROD SEI 29350945. Transcrevo a seguir a manifestação da referida Nota Técnica:

“Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico nº 24/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR de 14/02/2025 (29251605) e Decisão nº 31/2025/CIPRO/SUROD de 26/02/2025 (29350945), justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da concessionária no patamar de 1.000 (mil) Unidades de Referência de Tarifa – URT’s..”

3.9. Tendo por referência o RELATÓRIO À DIRETORIA, SEI Nº 383/2025 SEI (34319860), e a NOTA TÉCNICA SEI Nº 7882/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 34319728, passo a apresentar a proposição final.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

Conhecer o Recurso interposto pela CONCER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S/A., para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Manter a multa de 1.000 (mil) Unidades de Referência de Tarifa – URT's, por conduta que configura o ilícito descrito no art. 7º, inciso VII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 11/09/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35070141** e o código CRC **4ABF9618**.

Referência: Processo nº 50500.206064/2022-73

SEI nº 35070141

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br